



# GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 5.734 DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

*Estabelece medidas de combate e prevenção à pandemia e visando reduzir os riscos de contaminação do COVID 19 no âmbito do Município de Carmo-RJ e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município de Carmo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

**CONSIDERANDO**, que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta do governo municipal, de empresas e de todos os cidadãos;

**CONSIDERANDO**, que a declaração de pandemia formalizada pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO**, que a adoção de protocolos sanitários auxiliará na prevenção e na contenção da disseminação da pandemia, possibilitando que se salvem vidas e se evite a sobrecarga nos hospitais de nosso município;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, deverão adotar as Medidas Sanitárias previstas no item 8 (oito) do Plano Municipal de Retomada da Economia, bem como das seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

**I** – Organizar o fluxo de pessoas de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros nos locais onde sejam permitidas as filas e marcação do distanciamento, disponibilizando orientadores para manutenção e disciplina da mesma;

**II** – Manter a higienização das dependências, máquinas e utensílios de uso comum, disponibilizando álcool a 70% na entrada do estabelecimento, e no interior sem prejuízo da utilização dos demais equipamentos de proteção individual;

**III** – Uso obrigatório de máscara por todos que estiverem dentro do estabelecimento;

**IV** – Os entregadores de mercadorias, bens e serviços, deverão estar munidos de álcool 70% e máscaras;

**V** – Fica proibida a exposição de itens, mercadorias e produtos nas calçadas e espaços públicos;

**VI** – Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos das 08:00h às 00:00h, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, podendo se adequar a este horário de acordo com o serviço prestado.

**Art. 2º** – Considera-se como serviços essenciais as atividades de suporte e disponibilização de insumos indispensáveis as necessidades básicas da comunidade conforme à seguir mencionadas:

**I** – Clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos;

**II** – Serviços funerários;

**III** – Captação de lixo;

**IV** – Postos de combustível;

**V** – Farmácias e drogarias;

**VI** – Mercados, açougues, peixarias, quitandas, padarias e afins;

**VII** – Casas de ração e produtos agropecuários;

**VIII** – Bancos, casas lotéricas e similares;

**IX** – Lojas e materiais de construção;

**X** – Distribuidoras de gás.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos contidos no “caput” desse artigo deverão manter o limite mínimo de distanciamento de 1,5m entre o público presente e ou obedecendo o espaço de uma pessoa por 9m<sup>2</sup> no local.

**Art. 4º** – Das atividades comerciais em geral sob a modalidade de comercialização varejista ou atacadista de produtos de quaisquer naturezas, industrializados ou in natura.

**Parágrafo único** – os estabelecimentos contidos no “caput” desse artigo também deverão manter o limite mínimo de 1,5m entre o público e ou obedecendo o espaço de uma pessoa por 9m<sup>2</sup> no local.

**Art. 5º** – Dos bares, restaurantes, lanchonetes e afins.

**I** – Fica permitido o funcionamento de segunda a domingo das 08:00h às 00:00h e após as 00:00h somente delivery;

**II** – Fica vedado a venda de bebidas alcoólicas e a permanência de pessoas em pé no local e tendo no máximo 4 pessoas por mesa, mantendo o distanciamento mínimo de 1,5m entre as mesas;

**III** – É obrigatório o uso de EPI'S por parte dos funcionários bem como a disponibilização de produtos sanitizantes para os mesmos;

**IV** - É obrigatório à disponibilização aos clientes de álcool 70% (gel ou líquido), bem como a medição de temperatura na entrada.

**IV** – É obrigatório a sanitização periódica das mesas.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos contidos no “caput” desse artigo deverão manter o limite mínimo de 1,5m de distanciamento entre o público e ou obedecendo o espaço de uma pessoa por 9m<sup>2</sup> no local.

**Art. 6º** – Cabeleireiros, Manicures, Depiladores, Barbeiros, Clínicas de Estéticas, Tatuadores e afins:

**Parágrafo único** – O atendimento somente poderá ocorrer através de agendamento prévio, sem sala de espera, sendo possível apenas um cliente por profissional, desde que observado sobretudo o distanciamento mínimo de 1,5m entre eles.

**Art. 7º** – Academias e Studios:

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos contidos no “caput” desse artigo deverão funcionar com agendamento prévio respeitando o limite mínimo de 1,5m entre o público do local e ou obedecendo o espaço de uma pessoa por 9m<sup>2</sup> no local.

**Art. 8º** – Confecções e similares:

**I** – Deverá ter o distanciamento mínimo de 1,5m entre os funcionários em suas estações de trabalho;

**II** – Em casos de profissionais ou colaboradores que apresentarem sinais e sintomas característicos da COVID-19, cabe a chefia imediata orientar que o mesmo busque atendimento no serviço de referência e comunique por meio de documento o órgão competente no prazo de 24h.

**Art. 9º** – Hotéis e Pousadas:

**I** – Os estabelecimentos especificados no “caput” desse artigo deverão permitir a ocupação máxima de 02 (dois) hóspedes por quarto.

**II** – Deve ser disponibilizado álcool 70% (gel ou líquido) na recepção e nos quartos, disponibilizar produtos sanitizantes e EPIs aos funcionários para higienização das acomodações.

**Parágrafo único** – Excetua-se a proibição contida no “caput” desse artigo, os grupos familiares.

**Art. 10º** – Do Transporte coletivo, táxis e moto táxis:

**I** – Fica autorizado o funcionamento do transporte coletivo no âmbito municipal, mediante as recomendações sanitárias dispostas neste decreto e as observâncias e acato a legislação de trânsito.

**Art. 11** – Instituições públicas e privadas de ensino e congêneres.

**I** - Fica autorizado o retorno das atividades presenciais desde que, os mesmos apresentem a Vigilância em Saúde e Secretaria Municipal de Educação:

**a** – Plano de retomada das atividades escolares, com escala de retorno e organização das atividades, e projeto de educação em saúde relacionadas as normas de segurança sanitárias de prevenção ao COVID19;

**b** – Solicitação de inspeção sanitária;

**c** – Comprovação de capacitação de funcionários em geral;

**d** – Sanitização das dependências em geral;

**e** – O uso de máscaras por todos e à todo tempo indistintamente;

**f** – em casos de profissionais, colaboradores e alunos que apresentarem sinais e sintomas característicos da COVID-19, cabe a coordenação imediata orientar quanto

ao atendimento ao serviço de referencia e comunique por meio de documento os órgãos competentes sobre o ocorrido no prazo de 24hs.

**Art. 12** – Fica restabelecido o atendimento presencial nos setores municipais, devendo ser reduzido a fim de se evitar aglomerações, ocorrendo mediante observância das seguintes diretrizes:

**I** – Controle do fluxo de entrada de forma a se respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m nos locais;

**II** – Higienização periódica dos setores, máquinas e utensílios;

**III** – Disponibilizar álcool 70% para os administradores e servidores, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;

**IV** – Utilização obrigatória de máscaras por todos os servidores e administrados que adentrarem em prédios públicos.

§ 1º – Os servidores em trabalho remoto deverão ser convocados para o retorno das atividades pela chefia imediata, caso tenha comorbidade é necessário informar ao setor lotado para agendamento de perícia médica.

§ 2º - Os servidores comprovadamente portadores de comorbidades poderão ser mantidos em trabalho remoto, devendo ser fiscalizada a produtividade.

**Art. 13** – Igrejas, templos religiosos e similares:

**I** – Fica autorizado à realização de suas manifestações religiosas de segunda a domingo entre os horários das 06:00h às 00:00h, com agendamento prévio e limitada a participação de 50% de pessoas em relação à capacidade máxima de pessoas sentadas;

**II** – Fica permitido a instituição determinar o número de manifestações em grupo durante o dia, segundo a sua conveniência, a fim de não causar aglomerações de fieis em um único horário;

**III** – Será obrigatório o uso de máscaras no interior da instituição, a disponibilização de álcool 70% (gel ou líquido), bem como a medição de temperatura na entrada;

**IV** - Vedada a participação de pessoas em pé, sendo obrigatório a disponibilização de assentos intercalados para todos os presentes.

**Art. 14** – Clubes, Associações Esportivas e Recreativas, Espaço de festas e eventos:

**I** – Fica permitida a realização de torneios e jogos oficiais, respeitando as medidas sanitárias de segurança, sem a presença de público e apresentando aos órgãos competentes teste negativo para COVID-19 de atletas, comissão técnica, juízes e equipe de apoio.

**II** – Fica permitido as aulas de atividades físicas e esportivas com agendamento prévio e respeitando as normas sanitárias de distanciamento;

**III** - Fica proibido eventos com aglomeração de natureza pública ou privada, tais como artísticas, religiosas, esportivas, espetáculos musicais, convenções, exposições nesses espaços.

**IV** – Fica permitido a abertura dos bares destas entidades sendo observadas todas as normas do artigo 5º desta lei.

§ 1º – A testagem das equipes participantes fica a cargo e custeio das instituições organizadoras e equipes, não onerando esta municipalidade.

§ 2º – A proibição de que trata o “caput” deste artigo estende-se também a imóveis particulares nos quais seja exercida qualquer atividade festiva trazendo situação de risco de contaminação pela COVID-19.

**Art. 15** – Recomendações em casos de falecimento e velórios:

**I** – Falecimento de casos suspeitos de COVID-19:

- a.** Reconhecimento do corpo a um único familiar/responsável;
- b.** Urna funerária fechada;
- c.** Vedada a realização de velório;
- d.** O sepultamento deve ocorrer com no máximo 10 pessoas respeitando o distanciamento de no mínimo 1,5 metros.

**II** – Falecimento por outras causas mortis:

- a.** Ocorrência de velório pelo período máximo de 6 horas;
- b.** O velório e sepultamento deve ocorrer com no máximo 10 pessoas respeitando o distanciamento de no mínimo 1,5 metros.

**Art. 16** – Em caso de descumprimento das medidas previstas, as autoridades competentes devem apurar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como crime previsto no art. 268, do Código Penal.

**Art. 17** – Lembrando que as medidas temporárias de restrição estabelecidas no presente decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando o panorama municipal que se apresentar no decorrer de sua execução.

**Art. 18** – As autoridades da rede municipal de saúde, ficam, desde já, autorizadas a adentrarem nas unidades comerciais para inspeções exclusivamente voltada ao controle dos fatores que contribuem para disseminação e contágio da COVID-19.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Janeiro de 2021.

Sérgio Luiz Péres Soares  
Prefeito Municipal

Renata Carla Pereira  
Secretária Municipal de Saúde

Cássia Schittino de Carvalho Gomes  
Diretora de Vigilância em Saúde Epidemiológica